



IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

REVISÃO CRIMINAL – RÉU CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009, EM CONTINUIDADE DELITIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE RECURSAL COM REDUÇÃO DA PENA – ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PRETENSAMENTE CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – AÇÃO CONHECIDA – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE ERRO MANIFESTO, ORA NÃO EVIDENCIADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ÔNUS DO PETICIONÁRIO – INVIABILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO REVISIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

Para efeito de admissibilidade da ação revisional, a aferição da hipótese de cabimento deve ser realizada à luz das afirmações do requerente vertidas na petição inicial [in statu assertionis], de modo a dispensar qualquer produção de prova ou a apreciação de elementos estranhos à estrita alegação do requerente, considerada per se.

A decisão somente se assoma contrária à evidência dos autos quando se divorcia de todos os elementos probatórios, não bastando para a procedência do pedido revisional que existam indícios a respaldarem tese antinômica à prevalecente, porquanto tal concomitância de versões é natural em um processo conduzido sob o crivo do contraditório.

Em se tratando de revisão criminal, o ônus de espancar a presunção de veracidade e de certeza decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado é do peticionário, porquanto o princípio da presunção de inocência [in dubio pro reo] aplica-se tão-somente até o aperfeiçoamento da coisa julgada [art. 5º, LVII, CR/88].

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 101532/2015 - Classe: CNJ-433 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Protocolo Número/Ano: 101532 / 2015. Julgamento: 02/03/2017. REQUERENTE(S) - EXMO. SR. PRESIDENTE DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. PEDRO SAKAMOTO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, APROVOU A REDAÇÃO DOS ENUNCIADOS ORIENTATIVOS DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, À UNANIMIDADE.

**EMENTA:**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SUSCITADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E PELO RELATOR – REJEIÇÃO – VÍCIO PROCEDIMENTAL QUE CEDE PERANTE OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CELERIDADE PROCESSUAL – PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MÉRITO – ACOLHIMENTO E ADEQUAÇÃO REDACIONAL DE PARTE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS – APROVAÇÃO DE 50 (CINQUENTA) ENUNCIADOS ORIENTATIVOS EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL.

A inadequação da forma assumida por procedimento instaurado para a criação de enunciados sumulares meramente orientativos não tem o condão de redundar na extinção do feito, pois, além de não terem o condão de gerar prejuízo, tais verbetes propiciarão maior segurança jurídica à coletividade, além de maior celeridade processual.

Verificadas a ressonância jurisprudencial e a utilidade de parte das propostas apresentadas, bem como seu caráter técnico, geral e abstrato, aprovam-se os seguintes enunciados definitivos:

1. É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios.
2. Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri.
3. A condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
4. A incidência da causa de aumento de pena contida no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 prescinde da efetiva transposição de divisas interestaduais, bastando a comprovação de que a substância entorpecente tinha por destino outro Estado ou o Distrito Federal.
5. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, impõe-se a comprovação inequívoca da estabilidade e perenidade do ânimo associativo, sendo prescindível, contudo, a efetiva prática da traficância.

6. O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência.

7. O delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é classificado como de ação múltipla ou misto alternativo e, portanto, consoma-se com a prática de qualquer das condutas nele descritas.

8. Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal.

9. Não se admite continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

10. Cuidando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra firme e coerente da vítima assume especial relevo no contexto probatório, uma vez que delitos dessa natureza são comumente praticados às ocultas.

11. A confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valor probatório sempre que confirmada por outros elementos de prova.

12. A imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos integrantes do conceito de crime, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta.

13. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas a plenário do Tribunal do Júri, não se encontra inteiramente divorciada do conjunto fático-probatório existente no processo.

14. A condenação a título de reparação de danos pressupõe pedido expresso do Ministério Público, da vítima ou de seu representante legal, assim como sua efetiva comprovação mediante devido processo legal, sendo vedada sua fixação de ofício pelo juiz.

15. As elementares do tipo penal e consequências naturais da consumação do crime não podem ser consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

16. A mera invocação de óbice legal é insuficiente para a imposição de regime fechado para início de cumprimento de pena nos crimes hediondos ou equiparados.

17. O oferecimento de razões ou contrarrazões fora do prazo legal configura mera irregularidade, não implicando a inadmissibilidade do recurso interposto a tempo e modo, nem inviabilizando a apreciação dos argumentos da parte recorrida.

18. A falta de certidão cartorária de trânsito em julgado de condenação anterior não impede o reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência desde que tais registros estejam disponibilizados em sítios eletrônicos do Poder Judiciário ou ainda constem de documentos oficiais de órgãos públicos que integram a atividade de persecução penal.

19. A abolição criminis temporária, decorrente do art. 30 da Lei n. 10.826/2003, não abrange o porte ilegal de arma de fogo.

20. A degravação de interceptação telefônica deve ser realizada apenas em hipóteses em que a medida realmente se mostre imprescindível para esclarecimento de circunstância ou do fato.

21. O agravo regimental ou interno não é cabível contra a decisão do relator que, em habeas corpus, motivadamente defere ou indefere medida liminar.

22. A simulação de emprego de arma de fogo no crime de roubo não autoriza o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

23. O comportamento da vítima somente pode ser considerado em benefício do apenado quando contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância judicial ser reputada neutra nas demais situações.

24. O desemprego ou dependência química não podem ser utilizadas negativamente para dosimetria da pena.

25. A expressiva quantidade e/ou variedade de drogas ensejam garantia da ordem pública para decretação ou manutenção de prisão preventiva.

26. A fuga do agente, assim entendida como evasão do cárcere ou ausência deliberada de seu domicílio, autoriza a decretação da prisão preventiva, para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

27. As eventuais irregularidades no auto de prisão em flagrante ficam superadas em razão da sua homologação e conversão em prisão preventiva.

28. Em se tratando do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal,



configura bis in idem o reconhecimento da circunstância agravante contida no art. 61, inciso II, alínea "F", do Código Penal.

29. As disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal consubstanciam-se em recomendações legais e não em exigências, não sendo causa de nulidade, notadamente se o reconhecimento foi ratificado em Juízo, sob o crivo do contraditório, e amparado por outros elementos de prova.

30. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida, aliadas à existência de apetrechos utilizados para comercialização de substâncias entorpecentes são fundamentos idôneos a evidenciar dedicação à atividade criminosa, de modo a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

31. Não enseja nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri a simples menção ou leitura do acórdão que anulou a sessão anterior, desde que não seja utilizada como argumento de autoridade.

32. A incidência de duas ou mais causas especiais de aumento de pena no crime de roubo autoriza a utilização de uma delas na terceira fase da dosimetria e as demais na primeira, como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

33. A fixação da pena de multa deve observar duas etapas, sendo definida na primeira a quantidade de dias-multa, em patamar proporcional à pena privativa de liberdade e, na segunda, o montante do dia-multa, de acordo com a capacidade econômica do apenado.

34. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes.

35. A fração de aumento decorrente do concurso formal de crimes deve ser aferida em função do número de delitos, revelando-se adequada a fixação de 1/6 para dois, de 1/5 para três, de 1/4 para quatro, de 1/3 para cinco e de 1/2 para seis ou mais infrações perpetradas.

36. Não configura continuidade delitiva na hipótese de crimes praticados em intervalo de tempo superior a 30 (trinta) dias.

37. O porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo.

38. Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, entre eles, o delito de porte ilegal de arma de fogo utilizada pelo agente, sob pena de afronta à Constituição Federal.

39. Inexiste critério estritamente aritmético aplicável para fixação da pena-base, de modo que cada circunstância judicial pode ser valorada e quantificada de maneira distinta, por meio de juízo de discricionariedade, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

40. A falta de habilitação para conduzir veículo automotor, isoladamente, não induz à presunção de culpa pelo acidente que resultou na morte da vítima, sob pena de caracterização de responsabilidade penal objetiva.

41. A reincidência específica ou a multirreincidência podem obstar a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante descrita no art. 61, inciso I, do Código Penal.

42. Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito.

43. As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis.

44. A reiteração delitiva ou a presença de qualificadoras inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, ser verificada se a medida é socialmente recomendável.

45. A alteração legislativa conferida pela Lei 12.015/2009 não descriminalizou a conduta então descrita no art. 214 do Código Penal, mas apenas deslocou a tipificação para o art. 213 do mesmo diploma legal, formando um tipo penal misto, com condutas distintas (estupro e atentado violento ao pudor).

46. A fração de redução de pena pela tentativa deve levar em conta o iter criminis percorrido na conduta, merecendo maior reprovação o agente à medida que o delito se aproxime da consumação.

47. A valoração negativa da quantidade e natureza do entorpecente constitui fundamento idôneo para a determinação de regime mais gravoso para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

48. As circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas só podem ser usadas na primeira ou na terceira fase da dosimetria de forma não cumulativa, sob pena de indevido bis in idem.

49. A premeditação constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa.

50. A motivação per relationem (aliunde) constitui fundamentação idônea para negar ao réu, preso durante toda a instrução processual, o direito de recorrer em liberdade.

SECRETARIA DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS em Cuiabá, aos 10 dias do mês de Abril de 2017.

Mônica Dias de Souza,

Diretora do Departamento da Secretaria da Turma de Câmaras Criminais Reunidas.

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-428 Turma de Câmaras Criminais Reunidas

**Processo Número:** 1003176-94.2017.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:**

MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

RAFAEL HENRIQUE CRUZ DOS SANTOS OAB - 22466-O/MT (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

**Outros Interessados:**

JOSYANE DIAS FERREIRA (VÍTIMA)

**Magistrado(s):**

LUIZ FERREIRA DA SILVA

Intime-se o Requerente para, querendo, emendar a revisional, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, nos moldes do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de indeferimento da inicial.

### Coordenadoria de Recursos Humanos

#### Portaria Presidência

PORTARIA N. 403/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a decisão proferida nos autos de Pedido de Movimentação Interna da Comarca de Várzea Grande para este Tribunal de Justiça - CIA n. 0033722-52/2017.

RESOLVE:

Designar a servidora RAQUEL SCOLARI TEIXEIRA, matrícula 24708, CPF n. 041.672.999-17, Analista Judiciária PTJ, com Movimentação Interna da Comarca de Várzea Grande, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Auxiliar de Gabinete I PDA-CNE-VII, do Gabinete da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, no período de 05/04/2017 a 20/08/2017, durante o afastamento da titular PRISCILLA ZANGALI DE MATTOS CORRÊA BASANIN, matrícula 32885, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de abril de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

CIA 0037295-98/2017.

PORTARIA N. 406/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o despacho exarado, em 4.4.2017, nos autos de Sindicância n. 5/2016 - NU 0162422-80.2016.8.11.0000;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância n. 5/2016, instaurada pela Portaria n. 579/2016-DRH, de 15.12.2016.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de abril de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,

Presidente do Tribunal de Justiça.

#### Atos do Presidente

ATO N.º 621/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO